

**JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO (PAL Nº 033/2026)
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2026**

O Município de Ibiá-MG abriu o Processo Licitatório (PAL nº 033/2026) – Dispensa nº 011/2026 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão gráfica e acabamento de carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), abrangendo o processamento de dados variáveis, manuseio e finalização, destinados ao exercício fiscal de 2026, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Fazenda do município de Ibiá/MG.

Entretanto, ainda na fase interna do procedimento, antes mesmo da escolha do fornecedor e de qualquer publicação, o processo foi submetido novamente à análise de gestão de riscos e controle preventivo, constatando a existência do Pregão Eletrônico nº 014/2025 - Processo Administrativo Licitatório nº 037/2025, atualmente vigente, cujo objeto contempla a aquisição de impressos gráficos, revelando-se materialmente compatível e abrangente em relação à demanda ora pretendida.

Após análise técnica do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2025, verificou-se que o objeto contratado abrange serviços gráficos compatíveis com a confecção de carnês de IPTU, incluindo impressão e demais etapas necessárias, que o contrato encontra-se vigente e em plena execução, que há saldo contratual suficiente para suportar a demanda estimada para o exercício de 2026 e que a execução da demanda pretendida não comprometerá o equilíbrio contratual nem extrapolará os limites originalmente pactuados.

Dessa forma, conclui-se que a necessidade administrativa pode ser integralmente atendida pelo contrato vigente, sem necessidade de instauração de novo procedimento licitatório.

Nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133/2021:

Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

(...)

Embora o dispositivo mencione fase posterior, a doutrina e a prática administrativa consolidam que a revogação também é possível na fase interna, especialmente quando identificados vícios de conveniência administrativa.

No caso em análise, a manutenção do presente processo mostra-se inadequada diante da existência de contrato vigente com objeto compatível, da capacidade de atendimento integral da demanda pelo contrato atual, do risco de duplicidade de contratação e da violação aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade e unicidade da contratação para o mesmo objeto.

Além disso, a duplicidade de objetos pode ocasionar risco de sobreposição contratual, possível contratação em duplicidade, insegurança jurídica e fragmentação indevida da despesa.

A abertura de novo certame, nessas condições, configuraria medida desnecessária e antieconômica, podendo inclusive ensejar questionamentos pelos órgãos de controle.

No presente caso, configura-se como fato superveniente devidamente comprovado:

A constatação posterior da existência de contrato administrativo vigente, decorrente do Pregão Eletrônico nº 014/2025, com objeto compatível e apto a atender integralmente a demanda pretendida.

Ressalta-se que tal verificação ocorreu após a instauração do presente processo, que não havia, no momento inicial, a devida consolidação das informações quanto à abrangência e saldo do contrato vigente e que a análise técnica posterior demonstrou a desnecessidade da nova contratação.

Dessa forma, o fato superveniente é concreto, comprovado nos autos e suficiente para motivar a revogação.

Ademais, resta plenamente legitimada a aplicação do instituto da revogação ao presente caso, ainda que se trate de dispensa de licitação, uma vez que a dispensa é espécie de contratação direta submetida aos mesmos princípios administrativos, que a Administração mantém o dever de avaliar conveniência e oportunidade e que a revogação visa evitar contratação desnecessária e antieconômica.

A revogação encontra amparo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo medida adequada diante da existência de contrato vigente com objeto compatível, da capacidade de atendimento integral da demanda pelo contrato atual, da configuração de fato superveniente devidamente comprovado, da aplicabilidade expressa da revogação à contratação direta e da necessidade de observância aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e razoabilidade.

A continuidade do procedimento resultaria em duplicidade desnecessária de contratação, com potencial prejuízo ao erário.

Diante do exposto, verifica-se que há contrato vigente com objeto compatível e saldo suficiente, que o presente processo ainda se encontra na fase interna, que está caracterizado fato superveniente devidamente comprovado e que a revogação é legalmente aplicável à dispensa de licitação.

Assim, por razões de conveniência, oportunidade, economicidade e interesse público, opina-se pela revogação do Processo Administrativo Licitatório nº 033/2026 – Dispensa de Licitação nº 011/2026.

Ibiá-MG, 13 de abril de 2026.

Rodrigo Mendes Braz
Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ATO DE REVOGAÇÃO)

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 033/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

Considerando os elementos constantes nos autos, especialmente na Justificativa para Revogação que aponta a existência de procedimento licitatório vigente (Pregão Eletrônico nº 014/2025 – PAL nº 037/2025) com objeto similar ao pretendido neste processo;

Considerando que a manutenção de dois processos com objetos semelhantes compromete os princípios da eficiência, economicidade e planejamento;

Considerando que o presente processo ainda se encontra na fase interna, sem publicação;

Considerando a Justificativa para Revogação cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir;

DECIDO:

Com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **REVOGAR** o Processo Administrativo Licitatório nº 033/2026 – Dispensa de Licitação nº 011/2026, ainda em sua fase interna, por razões de conveniência e oportunidade administrativa.

Determino o arquivamento do feito, com as devidas anotações.

Ibiá-MG, 23 de abril de 2026.

GILLIANNIO GILLES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 033/2026 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2026

O Município de Ibiá-MG, por intermédio de sua autoridade competente, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE:

REVOGAR o Processo Administrativo Licitatório nº 033/2026 – Dispensa de Licitação nº 011/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de impressão gráfica e acabamento de carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), abrangendo o processamento de dados variáveis, manuseio e finalização, destinados ao exercício fiscal de 2026, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal da Fazenda do município de Ibiá/MG.

A revogação fundamenta-se na existência de procedimento licitatório vigente com objeto similar (Pregão Eletrônico nº 014/2025 – PAL nº 037/2025), tornando a presente contratação desnecessária e inconveniente à Administração Pública.

Ibiá-MG, 23 de abril de 2026.

**GILLIANO GILLES FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



Prefeitura
Ibiá
Juntos, construindo
uma nova história

Prefeitura Municipal de Ibiá - MG

📍 Av. Tancredo Neves, 663 - Centro | 38950-000 - Ibiá-MG | CNPJ: 18.584.961-0001/56
☎️ (34) 3631-3770 ✉️ gabinete@ibia.mg.gov.br | imprensa@ibia.mg.gov.br